



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10850.003969/2004-17
Recurso nº	136.624 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.897
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	MG DAMÁSIO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

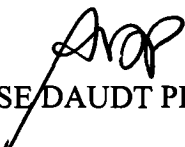
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. Não poderá ser confundida como atividade similar à de engenharia elétrica/eletrônica privativa de engenheiros ou assemelhados o comércio de materiais elétricos e o ramo de consertos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se enquadram nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa permitida.

Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária (micro empresa), dedicando-se ao ramo de comercialização no varejo de materiais elétricos e consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica ou elétrica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

A contribuinte ora recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo na 567.175 (fls. 13), de 02/08/2004, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 26/11/2001 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei na 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de sua atividade econômica: Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.

A exclusão foi fundamentada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII; art. 12, art. 14, I, art. 15, e Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 73, Instrução Normativa nº 355, de 29 de agosto de 2003, art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou, em 20/02/2001, pela improcedência do citado pleito ao argumento de que, de acordo com o Contrato Social, a empresa exerce atividade vedada à opção pelo Simples.

Cientificada do julgamento da SRS, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fl. 01) alegando, em síntese, que sua atividade é muito simples tanto que não possui atividade regulamentada, sendo que a maior parte da atividade é de reparação, e como prova juntou cópia de 04 (quatro) notas fiscais (fl. 04/07).

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão nº 14-13.129 de 11/06/2006 indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais contidos no original:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

A exclusão foi fundamentada na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(grifei)



Relativamente à prestação de serviços de engenheiro ou assemelhados, a interpretação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, admite considerar três hipóteses distintas de vedação. A primeira destina-se às pessoas jurídicas que prestem ou vendam os serviços relativos às profissões expressamente listadas, entre elas, a de engenheiro. A segunda estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços profissionais assemelhados àqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida também incorre em vedação à opção.

Interligadas as duas primeiras pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depreende-se do próprio dispositivo legal que elas são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no Simples seja vedada.

A lei tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, conduzindo o intérprete para o entendimento de que estaria alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tem similaridade ou semelhança com as atividades listadas no dispositivo legal transcrito, da maneira mais ampla possível.

A contribuinte foi excluída do Simples em virtude do exercício de atividade econômica vedada: Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.

Tal atividade econômica encontra-se corroborada pelo Contrato Social da interessada, fl. 08, no qual consta: “*A sociedade terá como objetivo a manutenção e instalações elétricas de máquinas, aparelhos e equipamentos dedicados a automação industrial e comércio de materiais elétricos*”.

Por outro lado, constata-se que a impugnante não esclarece qual a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, limitando-se a afirmar que sua atividade é muito simples e que a maior da atividade consiste em reparação. Juntou aos autos 04 (quatro) notas fiscais nas quais estão discriminados os serviços prestados como sendo “conserto de programadores”, “revisão e montagem” e “revisão de queimadores”.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu art. 27, dispõe:

Art.27 – São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

No uso da atribuição que lhe conferiu a alínea acima transcrita, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA baixou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no Diário Oficial da União em 31 de julho de 1973 (transcrita).

O “caput” do art. 2º da Resolução acima transcrita cuidava de distribuir os Técnicos de 2º grau por áreas de habilitação, com vistas à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão,



quando prevista naquela mesma Resolução, por profissional de nível Superior. Atualmente disciplina a matéria a Resolução CONFEA n.º 473, de 26 de novembro de 2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e deu outras providências:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Transcrita).

A tabela mencionada no art. 1.º da Resolução acima transcrita atribui os códigos: 121-08-00 ao Engenheiro Eletricista; 121-09-00 ao Engenheiro em Eletrônica; 123-02-00 ao Técnico de nível médio em Eletricidade; 123-04-00 ao Técnico de nível médio em Eletrônica; 131-08-00 ao Engenheiro Mecânico e 133-14-00 ao Técnico de nível médio em Mecânica.

Assim, pela simples leitura da Resolução n.º 218, de 1973, arts. 1.º, 12, 23 e 24, depreende-se que a competência para executar serviços na área de reparação, manutenção e instalações elétricas de máquinas, aparelhos e equipamentos em geral cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas.

Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, conclui-se que sua interpretação tem o sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessa linha de raciocínio, no caso dos autos mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades no mínimo assemelhadas à profissão de engenheiro. Assim, correta a exclusão do Simples.

Diante de todo o exposto e com base na análise acima, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão consubstanciada no Ato Declaratório Executivo n.º 567.175, de 02/08/2004. Sala de Sessões, em 11 de julho de 2006.”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal acompanhado de anexos à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a recorrente manteve todos os argumentos explanados na exordial, referentes ao tipo de serviço que presta, além de rebater os argumentos utilizados pela DRF de Julgamento, reafirmando que por meramente prestar os serviços que vêm sendo exercidos, são inerentes a qualquer cidadão e podendo ser exercida por quem quer que seja, portanto, não está vedada sua opção pelo SIMPLES.

Outrossim, demonstra que sempre cumpriu com as determinações da sistemática do SIMPLES, declarando e pagando mensalmente os valores devidos, para no final, requereu que por não se encontrar em situação que yete a sua inclusão na sistemática do SIMPLES, que



seja a mesma incluída retroativamente a data de seu pedido, reformando a decisão atacada que indeferiu retroativamente o seu pleito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, através da Comunicação SACAT 827/2006, via AR da ECT em data de 31/07/2006 (fls. 26/27), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 29/08/2006 (fls. 28 a 39) estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, é de se concluir que a exclusão retroativa da recorrente no SIMPLES se deu, pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de uso industrial, e que esta atividade seria privativa de profissionais com habilitação legalmente exigida, e economicamente vedada pela legislação aplicável em vigor.

De plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA Nº 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, a de prestação de serviços na área de montagem, manutenção e reparo de máquinas industriais, prestados por técnicos de nível médio, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente, prestados por técnicos de qualificação profissional de nível médio, não representa serviço profissional de engenharia (mecânica / elétrica) ou assemelhado, nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo SIMPLES.

Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

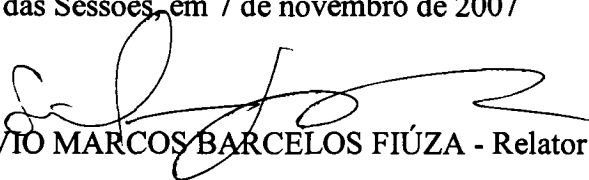
Por essas razões, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 567175 de 02/08/2004, às fls. 13, que excluía retroativamente a recorrente desde



sua opção em 26/11/2001 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO no sentido de que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator